Segunda-feira 21 de Maio de 1934

I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 23:877 — Dá nova redacção ao artigo 34.º do regulamento do grupo de defesa submarina de costa (admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço, de licenças e regime disciplinar do pessoal fabril para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército), aprovado pelo decreto n.º 23:564.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:878 — Transfere duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:879 — Modifica o decreto-lei n.º 23:419, que esclarece e completa algumas disposições do decreto-lei n.º 23:231, e criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Decreto-lei n.º 23:880 — Determina que todos os vinhos e respectivos derivados produzidos nas regiões demarcadas de Bucelas, de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal fiquem inteiramente subordinados à respectiva União Vinícola Regional e seus grémios, criados pelo decreto-lei n.º 23:230.

Decreto-lei n.º 23:881 — Estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das entidades exportadoras de vinho do Pôrto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:877

Considerando que a 21.ª das bases que fazem parte do decreto n.º 14:828, de 19 de Agosto de 1927, tornou obrigatório o seguro de inhabilidade e reforma para todos os operários dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Considerando que pela base 22.ª, a que se refere o mesmo decreto, a reforma a que o pessoal das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército se considera com direito é substituída pelo seguro a que se refere aquela citada base 21.ª;

Considerando que na publicação do decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, que aprovou o regulamento do grupo de defesa submarina de costa, não foi tomada em consideração a doutrina daquela última das citadas bases no artigo 34.º do referido regulamento;

Considerando portanto a necessidade de harmonizar o mesmo artigo 34.º com a doutrina fixada por aquelas bases;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º do regulamento do grupo de defesa submarina de costa, aprovado por decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 34.º A admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço de licenças e regime disciplinar do pessoal fabril serão regulados pela legislação em vigor para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército que não seja alterada por êste regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:878

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933–1934 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Superior do Comércio do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 675.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . .		13.600$00

Para o artigo 676.º — Remunerações acidentais:

4) Regências	1.600$00	
5) Substituïção de professores, desdobramentos e regência de cursos práticos	12.000$00	13.600$00